

**EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

Ref. Proc. 346/2016

Concorrência Pública nº 003/2017

PMSPA	
Proc N°	10.432/17
Folha N°	02
Rubr.	<i>[assinatura]</i>

**ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.390.929/0001-56, com sede na Rua Topázio 175, Nova São Pedro, São Pedro da Aldeia, RJ, neste ato representada pelo seu sócio **ALEXSANDER RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2004101054, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF nº 069.010.307-70, telefone 22-3308-1848, e-mail: [financeiro@adalexconstrutora.com.br](mailto:financeiro@adalexconstrutora.com.br) vem respeitosamente, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da decisão que manteve a inabilitação da Empresa Embargante, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **DO CABIMENTO**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Embargante transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).



Nesta esteira, a previsão de Embargos Declaratórios na Administração Pública é uma forma de dar efetividade aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, tomando-se por empréstimo um Recurso previsto nos Códigos de Processo, ou seja, de Direito Adjetivo, processual.

Assim, requer a Embargante que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *ad argumentandum*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Embargante, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada **até julgamento final na via administrativa.**

### DA FLAGRANTE CONTRADIÇÃO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO (Item 4.3 do Edital)

O ilustre Secretário de Administração informa textualmente que compõem o "Edital de Licitação" (4.3) os anexos mencionados através dos incisos I ao XIII.

Para melhorar ainda mais a situação jurídica da Embargante, afirma o Secretário de Administração:

Quanto a alegação de que não teria, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), exigido a apresentação dos Anexos I, V e X das demais Empresas participantes do pleito, **cabe esclarecer que os Anexos referendados fazem parte, dentre outros, dos documentos formais que integram o edital, de acordo com o subitem 4.3.**

Posteriormente, afirma:

**Somente alguns** dos Anexos elencados se constituem em modelos a serem apresentados pelos licitantes.

Inacreditável o absurdo jurídico. **Primeiro** atesta nos autos que "**os Anexos fazem parte dos documentos formais que integram o edital**". Após, atesta que "**somente alguns Anexos dever ser apresentados pelos licitantes**".

Somente alguns? Inacreditável.

Ora, por qual motivo o Secretário de Administração levou em consideração os Anexos que não foram apresentados pela Embargante?

**Pior, na decisão Embargada disse que os anexos fazem parte dos documentos formais que integram o edital.**

No entanto, os Anexos que não foram apresentados pelas outras Empresas passaram despercebidos aos olhos do Secretário de Administração.

Infelizmente, foram buscar, tão somente, os Anexos que não foram apresentados pela Embargante.

É tudo muito estranho!!!

Disse-se que os anexos fazem parte dos **documentos formais que integram o Edital**. O Secretário de Administração exigiu o cumprimento **integral** da cláusula 4.3 das outras empresas (**documentos formais**)? Obviamente que não. Iria prejudicar as outras Empresas.

Repito: se fazem parte dos **documentos formais** que integram o Edital, o Secretário de Administração exigiu a apresentação dos itens I, V e X das outras empresas? Óbvio que não!!!

No entanto, a Embargante foi inabilitada em razão do suposto descumprimento dos itens III, IV e IX.

Dois pesos, duas medidas.

Antes o exposto requer seja conhecido e provido os Embargos para sanar a contradição acima.

**DA NÃO EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA EMITIDO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – CONTRADIÇÃO COM OUTROS EDITAIS**

Primeiramente, o Secretário de Administração **inova** em sua decisão ao inserir a existência da resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004 que **jamais foi mencionada no Edital**.

O que é Lei entre as partes é o Edital!!!

Não pode o Secretário de Administração decidir, em grau algum, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, principalmente quando não estava previsto tal informação no Edital.

Tal conduta reforça ainda mais o direito líquido e certo da Embargante em razão da violação do princípio da não surpresa.



Não foi exigida **TEXTUALMENTE** a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA**, expedida pela Procuradoria Geral do Estado.

Respeitosamente, um fato piora ainda mais a inacreditável decisão do Secretário de Administração:

- (i) No edital de concorrência pública 005/2017, na cláusula de regularidade fiscal, item "d", o Secretário de Administração **EXIGIU FORMALMENTE** a certidão de Dívida Ativa expedida pela Procuradoria Geral do Estado.

Como visto, a certidão **FOI EXIGIDA FORMALMENTE** no edital da concorrência pública 005/2017.

- (ii) No edital do Pregão Presencial nº 031/2018, na cláusula de regularidade fiscal e trabalhista, item "d", o Secretário de Administração **EXIGIU FORMALMENTE** a certidão de Dívida Ativa expedida pela Procuradoria Geral do Estado.

Como visto, a certidão **FOI EXIGIDA FORMALMENTE** no edital do pregão presencial 031/2018.

Neste certame, como visto no Edital, o Secretário de Administração **NÃO EXIGIU FORMALMENTE** a certidão de Dívida Ativa expedida pela Procuradoria Geral do Estado.

Portanto, a Embargante cumpriu o que estava previsto expressamente no Edital que, como sabemos, é lei entre as partes.

Tal conduta reforça ainda mais o direito líquido e certo da Embargante em razão da violação do princípio da não surpresa.

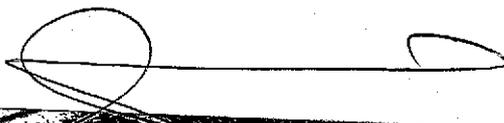
Antes o exposto requer seja conhecido e provido os Embargos para sanar a contradição acima.

### DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a Embargante requer:

a) Que o Secretário de Administração esclareça as contradições apresentadas, disponibilizando, inclusive, cópia integral do processo administrativo;

b) Após, que se faça este recurso subir a **autoridade superior (Exmo. Sr. Prefeito)**, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo;

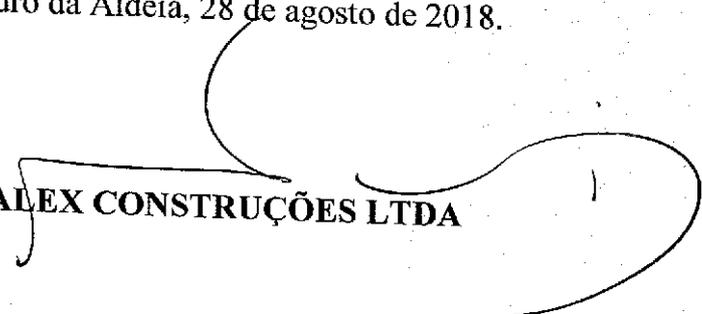


e) Requer à Autoridade Superior seja **conhecido e provido** os Embargos de Declaração, culminando assim com a anulação da decisão do Secretário de Administração, declarando-se a Embargante habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça;

d) Por fim, requer se digne passar por certidão se as outras empresas cumpriram a cláusula 4.3 (incisos I ao XIII) do Edital da Concorrência Pública nº 003/2017.

Nestes Termos,  
Espera Deferimento.

São Pedro da Aldeia, 28 de agosto de 2018.

  
**ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 346/2016**

**CONCORRÊNCIA Nº: 003/2017**

**PUBLICAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Publica-se os Embargos de Declaração encaminhado a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, pela Empresa **ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA**, para conhecimento geral.

São Pedro da Aldeia, 31 de agosto de 2018.

---

**Antônio Carlos Teixeira Barreto**  
Secretário Municipal de Administração